COMISSÃO MISTA DESIGNADA PARA APARECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 571/12, DE 25 DE MAIO DE 2012, QUE ALTERA A LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA; ALTERA AS LEIS Nºs 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996, E 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006; REVOGA AS LEIS Nºs 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965, E 7.754, DE 14 DE ABRIL DE 1989, E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Voto Em Separado do Deputado **ABELARDO LUPION**

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012 , que altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, estabelece as novas regras para a proteção da vegetação nativa de Áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (RL).

A mencionada Medida Provisória introduziu 32 (trinta e duas) modificações na Lei nº 12.651, de 2012, conhecido como Novo Código Florestal.

1. Resgata, na íntegra, o texto do artigo 1º aprovado pelo Senado Federal;

2. Altera a definição de veredas (art. 3º, inciso XII);

3. Retoma o conceito de pousio aprovado no Senado Federal;

4. Restabelece conceito de área abandonada aprovado no Senado Federal;

5. Restabelece o conceito de áreas úmidas aprovado no Senado Federal;

6. Insere o conceito de área urbana consolidada, nos exatos termos do definido pelo inciso II do caput do artigo 47 da Lei no 11.977, de 2009;

7. Adequa o texto relativo à proteção dos olhos d'água perenes;

8. Restabelece a faixa mínima de 50 metros incluída pelo Senado Federal;

9. Veda supressão de vegetação nativa não seja recomposta APP no entorno de acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a l (um) hectare;

10. Veda supressão de vegetação nativa quando imóveis de até 15 módulos fiscais realizarem aquicultura nas faixas de APP;

11. Inclui o § 9º no artigo 4º da Lei, para determinar que as Áreas de Preservação Permanentes urbanas e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, submetam-se aos limites estabelecidos pelo inciso I do caput do artigo 4º, como inicialmente previsto no texto aprovado pelo Senado Federal;

12. Acrescenta o § 10 no artigo 4º da Lei, para determinar que as Áreas de Preservaçaão Permanentes urbanas e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, submetam-se ao disposto nos incisos do caput do artigo 4º, como inicialmente previsto no texto aprovado pelo Senado Federal;

13. O caput do artigo 5º foi alterado para estabelecer a faixa máxima de proteção de 30 metros no entorno de reservatórios d'água em área urbana, posto que o dispositivo aprovado pelo Congresso Nacional apenas previa a faixa máxima para os reservatórios situados em área rural, sem estabelecer quaisquer regras para os situados em áreas urbanas;

14. O § 1o do artigo 5º, define que o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório poderá prever a destinação de área não superior a dez por cento da Área de Preservação Permanente para outros usos;

15. Restabelece o conceito de áreas úmidas;

16. A Medida Provisória acrescenta a expressão "nos pantanais" ao art. 10;

17. A Medida Provisória acresce à Lei o artigo 11-A, que traz disciplina específica para as atividades de carcinicultura e de exploração de salinas em áreas de apicuns e salgados, ecossistemas associados aos mangues.

18. Restringiu no § 2º do artigo 14 somente a suspensão de sanções impostas por órgão do Sisnama.

19. Alterou o § 3º do artigo 15 da Lei, restringindo a regra do uso do instituto da compensação para o cômputo das áreas de APP no percentual de reserva legal.

20. Desmembrou o § 3º do artigo 17 nos §§ 3º e 4º.

21. O § 4º do artigo 17 exige o início da recomposição da área desmatada, em até 2 anos, a partir da publicação da lei.

22. A Medida Provisória alterou o § 1º do artigo 29, para tornar mais claras as competências dos diversos órgãos ambientais em relação ao Cadastro Ambiental Rural. Com a alteração, a inscrição no Cadastro Ambiental Rural poderá ser feita, "preferencialmente", nos órgãos ambientais municipais ou estaduais.

23. Acrescenta ao caput do artigo 35 da Lei, a competência do Sisnama para regulamentar o sistema nacional de controle de origem de madeira e subprodutos florestais.

24. Exclui do § 1º do artigo 35 da Lei, a possibilidade do plantio de exóticas sem licenciamento prévio.

25. Possibilita o bloqueio da emissão de Documento de Origem Florestal (DOF) dos entes federativos não integrados ao referido sistema nacional.

26. Determina que o órgão ambiental federal do Sisnama é quem regulamentará os casos de dispensa da licença para o transporte e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais.

27. Retira do caput do artigo 41 a previsão de prazo de 180 dias para a instituição do programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente.

28. Retira do caput do artigo 58 da Medida Provisória a obrigatoriedade do Poder Público instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, dando a este, a faculdade de fazê-lo de acordo com a disponibilidade de seus recursos, focando, prioritariamente, os pequenos proprietários e posseiros rurais.

29. Incluiu o artigo 61-A, estabelecendo critérios mínimos para a recomposição de áreas consolidadas em áreas de APP.

30. Fixa percentuais máximos de áreas de APP consolidadas.

31. Privilegia, com a individualização das áreas para aplicação da regra disposta para áreas consolidadas em APP, os assentamentos agrários.

32. Inclui no artigo 78-A na Lei, determinação que veda às instituições financeiras, após cinco anos da vigência da Lei, conceder crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que não estejam inscritos no Cadastro Ambiental Rural e que não comprovem sua regularidade ambiental.

As disposições contidas na Medida Provisória no 571, de 2012, entraram em vigor na data de sua publicação.

Nesta Comissão Mista foram apresentadas 696 emendas à Medida Provisória.

II – ANÁLISE

A Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012, feriu a independência e autonomia dos Poderes da República, ao desconsiderar a vontade do Poder Legislativo, reeditando o texto aprovado pelo Congresso Nacional.

II. **DO MÉRITO**

Ao longo das últimas décadas vem sendo introduzidas alterações no Código Florestal de 1965. Essas alterações, contudo, não conseguiram atingir o seu mister, instalando no país uma situação de grave insegurança jurídica. Essa afirmação se justifica porque havia incontroversa impossibilidade da aplicação da lei, em função da desconexão da realidade instalada no país com as disposições legais a elas aplicadas.

O incompatível sistema de comando e controle, submeteu a sociedade à toda sorte de ações das autoridades ambientais e do ministério público, criando grande temor, e, até repulsa da população.

Como afirma o Relator Senador Luiz Henrique, em “Santa Catarina, a apreensão e angústia transformou-se em revolta da população minifundiária, constantemente ameaçada por multas e notificações, e, via de regra, impelida a submeter-se a termos de ajustamento de conduta.

Essa situação gerou forte êxodo rural, já que muitos produtores rurais não resistiram à repressão que lhes foi imposta.

Foi dentro desse cenário tenebroso, que a Assembléia Legislativa aprovou por unanimidade e eu, na condição de Governador do Estado, sancionei o Código Ambiental catarinense.

Essa nossa iniciativa provocou grande celeuma no País. Foi a partir desse episódio que repercutiu neste Congresso a necessidade de revisão do Código Florestal, cujo texto aprovado e em deliberação é seguramente muito mais benéfico aos produtores rurais do que a lei catarinense, sobretudo em relação aos pequenos agricultores.

Nascida, assim, na base da sociedade brasileira, nos municípios do interior do País, essa questão acabou ecoando no Congresso Nacional, quando ganhou força a tramitação, na Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei no 1.876, de 1999, que instituía o novo Código Florestal."

Desde a publicação da Lei 12.651/12, alterada pela Medida Provisória 571/12 e, apesar do pequeno lapso temporal da vigência dessa MP, várias situações de conflito, dificuldades de interpretação e de aplicação já se concretizaram. Diante desse cenário, foram encaminhadas aos parlamentares, visando dar conhecimento de tais fatos, apresentar propostas para melhor aplicabilidade da nova legislação e solicitar modificações urgentes no texto da Medida Provisória em comento, com o intuito de não termos, mais uma vez, no cenário nacional, uma legislação incompatível com a realidade do país, que sem sombra de dúvidas, caso não seja alterada, se tornará uma norma natimorta.

Assim, para promover as necessárias alterações no texto da Medida Provisória 571/2012, apresento o presente Voto Em Separado, nos seguintes termos:

VOTO EM SEPARADO AO
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º....., DE 2012
(MEDIDA PROVISÓRIA N.º 571, DE 2012)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° A Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção, uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, em harmonia com a promoção do desenvolvimento das atividades econômicas. (NR)

"Art. 3º .....

XII – vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, com a palmeira arbórea Mauritia flexuosa (buriti) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

XXIV: pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo."

"Art.4º.....
.....
I- as faixas marginais de qualquer curso d'agua natural e perene, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
(...)

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio de 50 (cinquenta) metros;

§ 6º - Nos imóveis rurais é admitida nas áreas de que trata os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

§11 - Nos imóveis rurais é admitida, inclusive nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a construção de reservatórios para projetos de irrigação ou aquicultura e a infraestrutura física a eles associada."

"Art.5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

§ 1° Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) da Área de Preservação Permanente."

§4º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de parques aquícolas e polos turísticos e de lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas em Lei."

"Art. 10. Nos pantanais e planícies pantaneiras é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo." (NR)

"Art. 11. Em áreas de inclinação entre 25º e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada, a partir da inclinação de 45°, a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social." (NR)

"CAPÍTULO III-A

DO USO ECOLOGICAMENTE SUSTENTÁVEL DOS APICUNS E SALGADOS

Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição Federal, devendo sua ocupação e exploração se dar de modo ecologicamente sustentável.

§ 1º Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que observados os seguintes requisitos:

I - área total ocupada em cada Estado não superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 35% (trinta e cinco por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6º deste artigo;

II - salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros;

III - licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União;

IV - recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos;

V - garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente; e

VI - respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais.

§ 2º A licença ambiental, na hipótese deste artigo, será de 5 (cinco) anos, renovável apenas se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual inclusive por mídia fotográfica.

§ 3º São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA os novos empreendimentos:

I - com área superior a 50 (cinquenta) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte;

II - com área de até 50 (cinquenta) hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente; ou

III - localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns.

§ 4º O órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar

os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, quando ocorrer:

I - descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis;

II - fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença; ou

III - superveniência de informações sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública.

§ 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:100.000, que deverá ser concluído por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data da publicação desta Lei.

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.

§ 7º É vedada a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma, de ocupação ou exploração irregular em apicum ou salgado, ressalvadas as exceções previstas neste artigo.” (NR)

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuado o disposto no art. 68 desta Lei. (NR)

“Art.14.....
.....

§2º A partir da data de publicação desta lei e durante o prazo previsto para protocolo da documentação exigida para análise, bem como durante o prazo para a aprovação da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

“Art.15.....

I – O benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, salvo quando a soma das áreas de preservação permanente e de reserva legal exceder à:

a – oitenta por cento da propriedade rural localizada em áreas de floresta na Amazônia Legal;

b – cinquenta por cento da propriedade localizada nas demais regiões do país.

“Art.18.....
.....

§4º A partir da publicação desta Lei, fica proibida a exigência de averbação da Reserva Legal no Cartório de Registro de Imóveis.”

“Art. 29. .....

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural:

Art. 41- É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação NR

Art. 58 - Assegurado o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o Poder Público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3o, nas iniciativas de:

“Art.59.....
.....

§4º - No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser

autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 e serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação.

§5º - Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA."

"Art. 59A- As obrigações constantes nos termos de ajustamentos de conduta relativos à regularização ambiental, assinados com o Ministério Publico na vigência da Lei 4771, 15 de setembro de 1965, bem como os acordos firmados nos autos de ações civis públicas, ficam com a exigibilidade suspensa até a instituição do CAR e do PRA, devendo-se adequar seus conteúdos e prazos às disposições desta lei, afastada a aplicação de multas ou outras sanções.

"Art.60 A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 38-A, 39, 48 , 50, 50 A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido."

"Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 3º A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei.

§ 4º Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura e as atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput .

Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris.(NR)

"Art.66.....
.....

III.....
.....
§5º - ou contribuição para o fundo público que tenha essa finalidade, respeitados os critérios estabelecidos em regulamento."

"Art. 78-A - Após cinco anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no Cadastro Ambiental Rural – CAR."

"Art. 81 "Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária, em qualquer estágio de regeneração, em todos os biomas, cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e utilizadas, em sua totalidade, para fins de compensação ambiental ou instituição de Cota de Reserva Ambiental (CRA)."

Art. 82 – Revogam-se as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores; a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.